



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2237202-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PALOMA DE OLIVEIRA MOREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 92049A

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2237202-56.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADAISA BERNARDI ISAAC HALPERN

AGRAVANTES: BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA E PALOMA DE OLIVEIRA MOREIRA

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVO INTERNO. Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer - Decisão que determina a realização do tratamento multidisciplinar ao segurado menor de idade junto à clínica credenciada indicada – Afastamento da obrigação de custeio em clínica particular – Recurso ofertado em face de acórdão proferido em julgamento pelo colegiado, cuja impugnação se dá por via inadequada – Erro grosseiro – Agravo interno que só pode ser utilizado para impugnação de decisão unipessoal do relator, do que não se trata.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a realização do tratamento na clínica credenciada indicada.

É o relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade. Com efeito, a parte recorrente, insurgindo-se em face do acórdão de fls. 33/37, ofertou recurso manifestamente incabível, pois, pela regra do artigo 1.021, do CPC, o agravo interno só é cabível para impugnar decisão unipessoal do eminente relator, do que não se trata a hipótese dos autos, já que a decisão foi proferida pelo colegiado.

Desta feita, tratando-se de erro grosseiro, já que inexistente

qualquer dúvida objetiva em relação a texto expresso de norma/lei, inviável sequer a adoção do princípio da fungibilidade recursal, para que fosse recebido como embargos declaratórios, uma vez que o recurso manejado foi distribuído em período superior aos cinco dias destinados aos embargos de declaração, na forma do artigo 1.023, caput, da lei procedimental.

Nesse sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. 1. Nos termos dos arts. 1.021, caput, do CPC/2015 e 259, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de agravo interno não se presta para impugnar acórdão, proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser inadmissível o agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. 3. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013). Registre-se que as hipóteses de agravo para o Superior Tribunal de Justiça são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do CPC. VII - Agravo interno improvido. (Agravo Interno no REsp nº 1.760.943/MG, julgado pela Quarta Turma do STJ em 15/08/2019, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; **destacamos).**

Ante o exposto, não se conhece do recurso

ENIO ZULIANI
Relator